



Publicado D.O.E
Em 02/04/2007
Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03759/03 (Documento Nº 05370/05)

Fl. 1/2

Administração direta municipal. Município de Areial. Prestação de Contas do Ex-prefeito Valdomiro Francisco Xavier, relativa ao exercício financeiro de 2004. Emissão, em separado, de parecer contrário à aprovação das contas e de parecer declaratório de atendimento parcial aos preceitos da LRF. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO APL TC 138 /2007

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03759/03 (Documento nº 05370/05), que trata da prestação de contas anuais do Ex-prefeito Municipal de Areial, Sr. Valdomiro Francisco Xavier, relativa ao exercício de 2003, e

CONSIDERANDO que a Auditoria, em relatório preliminar às fls. 644/649, anotou as seguintes irregularidades:

1. quanto à GESTÃO FISCAL, apontou como itens de não atendimento aos preceitos da LRF:
 - 1.1. desempenho da arrecadação tributária, por ter correspondido a apenas 42,5% da previsão;
 - 1.2. montante da dívida consolidada, concessões de garantia e operações de crédito, conforme documentação emitida pela Receita Federal às fls. 496/509, informando o saldo devedor de R\$ 3.106.729,83 em 31/12/2004, referente a parcelamento previdenciário junto ao INSS;
 - 1.3. destinação de recursos obtidos na alienação de ativos (venda de bens, no valor de R\$ 6.000,00, sem informação da aplicação);
 - 1.4. ausência de alguns anexos do REO e do RGF; e
 - 1.5. falta de comprovação da publicação do REO e do RGF.
2. no tocante à GESTÃO GERAL:
 - 2.1 falta de comprovação da publicação da Lei Orçamentária Anual;
 - 2.2 abertura de créditos especiais, no valor de R\$ 54.000,00, sem autorização legislativa;
 - 2.3 a dívida municipal não representa a realidade do município, pois não foi registrado o saldo devedor do parcelamento da dívida junto ao INSS, no valor de R\$ 3.106.729,93;
 - 2.4 despesa não licitada, no valor de R\$ 529.848,70, equivalente a 15,11% da despesa orçamentária, referente a combustível (R\$ 166.979,29), material de consumo e limpeza (R\$ 54.261,35), construção de passagem molhada e cisterna (R\$ 59.160,80), transporte de estudantes e professores (R\$ 66.940,00), medicamento (R\$ 26.313,24), material de expediente (R\$ 24.218,08), transporte de lixo (R\$ 22.500,00), locação de um veículo GOL (R\$ 21.200,00), locação de caminhão (R\$ 16.400,00), gêneros alimentícios (R\$ 17.614,59), material de limpeza, consumo e gêneros alimentícios (R\$ 54.261,35);
 - 2.5 os gastos com ações e serviços públicos somaram \$ 337.163,62, equivalente a apenas 12,9% da receita de impostos; e
 - 2.6 não implementação do salário mínimo.

CONSIDERANDO que, diante das irregularidades apontadas, o interessado, regularmente notificado, apresentou as justificativas e os documentos de fls. 653/683.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03759/03 (Documento Nº 05370/05)

Fl. 2/2

CONSIDERNADO que a Auditoria, após o exame da defesa, emitiu o relatório de fls. 686/688, reputando sanada apenas a falha relacionada à falta de indicação da destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos. Quanto às demais irregularidades, manteve o entendimento inicial;

CONSIDERANDO que o Ministério Público junto ao TCE/PB, através do Parecer nº 198/07, da lavra da d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou, após comentários pela (1) emissão de parecer contrário à aprovação das contas; (2) emissão de parecer declaratório de atendimento parcial aos preceitos da LRF; (3) aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB; e (4) emissão de recomendações de estrita observância dos princípios norteadores da administração pública, da Lei de responsabilidade Fiscal e dos normativos contábeis;

CONSIDERANDO, por fim, que o Relator, em sua proposta, acrescentou a despesa com limpeza urbana na aplicação em saúde, elevando-a de 12,9% para 14,38% da receita de impostos, e, em concordância com as conclusões da Auditoria e do *Parquet*, após se manifestar CONTRARIAMENTE À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GESTÃO GERAL e de se posicionar pela emissão de PARECER DECLARATÓRIO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF, propôs aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que aplicassem multa pessoal de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), ao Ex-prefeito, Sr. Valdomiro Francisco Xavier, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em decorrência das irregularidades anotadas pela Auditoria, não solucionadas na ocasião da apresentação da defesa;

ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, após a emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas, por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, acompanhando a proposta de decisão do Relator, em aplicar multa pessoal de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), ao Sr. Valdomiro Francisco Xavier, Ex-prefeito do Município de Areial, com fundamento no art. 56, incisos II, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE-PB), em virtude das irregularidades constatadas pela Auditoria, acima citadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 04 de abril de 2007.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em exercício

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB